



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 316125/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: RAFAEL FELIPE CITA

INTERESSADOS: ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CÁTIA ANGÉLICA MACHADO DOS SANTOS, DÉBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCA, JANAÍNA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO, KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA, LEABNER HENRIQUE HENSCHER, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, MARIA PRICILA HELIAS CAETANO, MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO, MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO, MIGUEL DIAS GUIMARÃES, MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA, PAULO HIROSHI SHIRATORI, PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA, SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES, VANESSA TAGAWA CARDOSO DE OLIVEIRA MARIANO, WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 884/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Arapongas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Nome	Cargo
ADRIANE DALLE MOLLE	Auxiliar de serviços gerais
ALESSANDRA BOSSO	Farmacêutico
ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA	Farmacêutico
ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais
CÁTIA ANGÉLICA MACHADO DOS SANTOS	Professor de educação infantil
DÉBORA BORTOLETTO SOARES	Auxiliar de cuidador
ESTER DA SILVA FROES	Professor de educação infantil
GRASIELE BORRASCA	Auxiliar de serviços gerais
JANAÍNA ROSSATTI	Auxiliar de serviços gerais
KAIANE SINIGALIA BALBINO	Agente comunitário de saúde
KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA	Professor de educação infantil
LEABNER HENRIQUE HENSCHER	Condutor de ambulância
LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO	Professor de educação infantil
MARIA PRICILA HELIAS CAETANO	Auxiliar de serviços gerais
MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO	Farmacêutico
MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO	Auxiliar de serviços gerais
MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais
MIGUEL DIAS GUIMARÃES	Marceneiro
MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA	Professor de educação infantil
PAULO HIROSHI SHIRATORI	Odontólogo
PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA	Professor de educação infantil
SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES	Farmacêutico
VANESSA TAGAWA C. DE OLIVEIRA MARIANO	Farmacêutico
WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR	Condutor de ambulância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal” (peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determine ao Município de Arapongas** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**; e
- 2) **determinar ao Município de Arapongas** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente